



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0036709-76.2008.815.2001.

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Renovato Ferreira de Souza Júnior.

EMBARGADO: Vanessa Andrade Dantas Liberalino da Nóbrega.

ADVOGADO: Eugênio Gonçalves da Nóbrega e outra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.

2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. A oposição infundada dos Embargos de Declaração caracteriza a interposição de Recurso com o propósito manifestamente protetatório, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0036709-76.2008.815.2001, em que figuram como Embargante o Estado da Paraíba e como Embargada Vanessa Andrade Dantas Liberalino da Nóbrega.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar ao Embargante multa de um por cento sobre o valor da causa.**

VOTO.

O Estado da Paraíba opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 98/101, que deu parcial provimento à Apelação Cível interposta por **Vanessa Andrade Dantas Liberalino da Nóbrega**, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda da Comarca desta Capital, f. 56/59, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada, que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que o Embargante efetue o pagamento da diferença referente ao período em que a Embargada, Juíza de Direito, exerceu a substituição discriminada na

inicial, respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária e juros de mora, invertendo o ônus de sucumbência.

Em suas razões recursais, f. 103/111, alegou que o Acórdão foi contraditório ao interpretar o art. 124 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, uma vez que reconheceu tratar-se a Embargada de Juíza substituta, porém concedeu-lhe valores pecuniários pela substituição, que é inerente ao cargo exercido, sustentando que as disposições da LOMAN destinam-se somente os Juízes titulares.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito apontado e prequestionado o referido dispositivo legal, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

Nas contrarrazões, f. 114/118, a Embargada sustentou que não existe a contradição alegada e que a pretensão do Embargante consiste na reapreciação da matéria, pleiteando, ao final, a rejeição dos Aclaratórios.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Diversamente do alegado pelo Embargante, não houve contradição na Decisão embargada.

Rinaldo Mouzalas¹ resume os conceitos de omissão, obscuridade e contradição, requisitos legais para ensejar a interposição dos embargos declaratórios, escrevendo: “A omissão ocorre quando o pronunciamento jurisdicional há de ser complementado (o pronunciamento é omissivo quando não se manifestar sobre um pedido, causa de pedir, ou questões de ordem pública), a obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do pronunciamento jurisdicional (o pronunciamento é obscuro quando for incompreensível). A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (o pronunciamento é contraditório quando traz proposições inconciliáveis entre si).”

O Embargante sustentou a existência de contradição no Acórdão, ao fundamento de que, não obstante tenha reconhecido que os valores pretendidos pela Embargada são decorrentes de substituições ocorridas durante o período em que exercia o cargo de Juíza substituta, não considerou que a substituição seria ato inerente ao cargo exercido, condenando-o ao pagamento das diferenças previstas no art. 124 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que somente seria aplicável aos Juízes titulares quando convocados a substituir.

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão, concluindo que é devida aos Juízes substitutos a diferença de remuneração correspondente ao cargo que passa a exercer, aplicando-se-lhes o art. 142, § 1º, inc. XI da LOJE e o art. 124 da LOMAN, justificando a reforma da Sentença, f. 100.

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente

¹ Souza e Silva, Rinaldo Mouzalas de, Processo Civil, Série Concursos, Coordenação George Salomão Leite, Editora PODIVM, Salvador-BA, 2009, p.493.

decidido, providência vedada nesta estreita via recursal².

Ausentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que a Embargante deseja emprestar-lhe não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, portanto, qualquer eiva de contradição a ser sanada.

A interposição de Embargos Declaratórios sem que haja, de fato, a presença de algum dos requisitos do art. 533 do CPC, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos em todas as instâncias, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se uma nova via de discussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar novamente sobre o que já foi decidido para rebater a infundada alegação, provoca, por força da própria norma reguladora dos embargos, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada.

Posto isso, **considerando que a alegada contradição foi arguida apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito os Embargos de Declaração, declarando-os protelatórios, e aplico ao Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa, em benefício da Embargada.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator

2 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).